



O LUGAR DO AMBIENTE E O LUGAR DA CULTURA – PARTES INTRÍNSECAS DO DIREITO: LEITURA DA OBRA “AMBIENTE Y CULTURA COMO OBJETOS DEL DERECHO”

ECHEVARRÍA, Juan Claudio Morel. **Ambiente y cultura como objetos del derecho**. Buenos Aires: Editorial Quorum, 2008.

Fabiana Pacheco de Souza Silva

Mestranda em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Membro do Grupo de Estudos em Direito Internacional dos Recursos Naturais – ESDHC. Advogada com ênfase em Direito Público. Membro do Grupo de Estudos em Direito Internacional Público no Centro Universitário Newton Paiva (GEDINP) onde atua como Professora Convidada.

Beatriz Souza Costa

Mestre e Doutora em Direito Constitucional pela UFMG. Professora do Mestrado em Direito Constitucional Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara. Pró-reitora de Pesquisa na ESDHC.

“Ambiente y cultura como objetos del derecho”, publicado pela Editorial Quorum, de Buenos Aires, possui 414 páginas, das quais serão abordadas nesta resenha as primeiras 127 páginas.

Juan Claudio Morel Echevarría é advogado, professor adjunto da Faculdade de Ciências Humanas e Ciências Exatas – UNICEN Tandil. Professor de Graduação nas licenciaturas em DyG Ambiental e Tecnologia Ambiental, incluindo as formas virtuais de licenciatura. Mestre em Relações Internacionais (2002), Master (2004) e DEA (2006) em Direito Ambiental.

Defendeu sua tese de Doutorado na Universidade de Alicante, Espanha,

intitulada “El derecho al derecho del paisaje: alcance, limites y técnicas para su protección en el ordenamiento argentino”.

A obra “Ambiente y cultura como objetos del derecho”, de Juan Claudio Morel Echevarría, trata de elementos que, segundo o autor, se mostram esgotados e definidos na Argentina. A discussão aborda aspectos do tema Direito Ambiental que, segundo ECHEVARRÍA, diferentemente da Argentina, não está esgotado em seara mundial. Para o autor, as abordagens acerca do Direito Ambiental possuem encontro em diferentes aspectos: um deles acerca da natureza como objeto da ciência e, outro, como ambiente expansivo que abarca a cultura.

O último aspecto trata da natureza cujo ambiente tem o escopo de ser artificial, aquele construído pelo homem, mas que tem como suporte o ambiente natural. Em nenhum momento o autor discute no texto estudado a preponderância do meio ambiente natural sobre o artificial e vice-versa. Antes disto, a obra afirma a tutela de ambos.

O presente estudo ocupa-se das duas partes iniciais do livro. Inicialmente, tratar-se-á da Primeira Parte, cujo título é: “Conceptos Preliminares”, onde são observados conceitos de natureza, cultura e ambiente como objetos do Direito. O Direito Ambiental e seu enfoque no desenvolvimento sustentável que serve como paradigma e como instrumento para o estudo desse direito.

Afirma o autor sobre desenvolvimento sustentável, tratando de Brundtland, a ideia de satisfação que devem ter as gerações presentes sem comprometer as gerações futuras, encerrando aspectos como: o objetivo principal do desenvolvimento é satisfazer as necessidades humanas, posto que estão submetidas à restrições morais e ecológicas, necessitando essencialmente de crescimento econômico também em países pobres. Trata de conservação subordinada ao bem estar humano, limitando a utilização de recursos renováveis e não renováveis, sendo este último restrito de tal maneira que sejam substituídos por recursos renováveis.

Ainda acerca de “Conceptos Preliminares” pode-se verificar que o autor trata especificamente no Capítulo 5 da Parte I, dos conceitos de ambiente e cultura. Para tanto, conceitua patrimônio cultural abordando a Convenção sobre Proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural de Paris, em 1972 e a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial de 2003. Trata do chamado “Patrimônio Comum da Humanidade”, Interesse Comum da Humanidade, finalizando com a construção do conceito “ambiente artificial: a cultura”, suas

diferenças e semelhanças.

ECHEVARRÍA (2008, p. 56) vem tratar desta feita sobre a palavra: ambiente. Afirma o autor que a mesma possui “certo tom de ambiguidade, pois, em ideias gerais, natureza e ambiente tornaram-se diversos; passou-se a adotar “ambiente artificial” como denotação de uma ideia complementar do que seria natural”. Entende o Autor que ambiente é tudo: natural e artificial.

“Teorías en Pugna y Puntos de Encuentro” intitula a Parte II de “Ambiente y cultura como objetos del derecho”, onde ECHEVARRÍA trata do ambiente natural e do artificial em diferentes posicionamentos, não esquecendo do necessário tratamento dado à cultura.

A doutrina comparada e suas teorias, quais sejam: monista e dualista além da doutrina argentina são tratadas no Capítulo 2. No que tange à doutrina comparada e à tese monista da mesma, não esqueceu o autor de nomes de doutrinadores italianos e espanhóis, além dos doutrinadores brasileiros Édis Milaré, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, Helita Herrera Custódio e Paulo Affonso Leme Machado.

Adverte ECHEVARRÍA (2008, p. 72) sobre MACHADO o fato de que “o conceito de Patrimônio Cultural da Constituição Federal do Brasil permite uma proteção dinâmica e adaptável às contingências e transformações da sociedade”, asseverando que, por isso, o autor brasileiro inclui em sua famosa obra “Direito Ambiental Brasileiro” (MACHADO, 2002, p.515) os bens que integram o patrimônio cultural em um capítulo próprio denominado “Tombamento”. Trata, ainda, o autor da obra “Ambiente y cultura como objetos del derecho” sobre percepções da teoria monista de autores do Chile, Uruguai e Peru.

Sobre a teoria comparada, de caráter dualista, informa o autor da obra estudada as posições caracterizadas sobre Ambiente, em uma fase mais reduzida, excluindo o patrimônio cultural e histórico que formariam outro marco teórico. Assim, a ênfase do Direito Ambiental estaria intrinsecamente ajustada à visão de desenvolvimento sustentável, ligando a tal conceito os problemas refletidos nos recursos naturais e aqueles imbricados nas atividades produtivas. Trata ECHEVARRÍA, também, de autores espanhóis, chilenos e franceses, além de colombianos e venezuelanos, para depois, em caráter específico, tratar da doutrina argentina. Na doutrina pátria, o autor, além de tratar das teorias monista e dualista, trata da Constituinte de 1994 e de projetos específicos da doutrina dualista argentina, sintetizando, assim, o capítulo.

O Capítulo 3 trata sobre “Paisaje y Derecho” e afirma o autor que o conceito de paisagem não é frequente para o Direito inicialmente e entende sobre o mesmo como aquilo que se protege quando o Estado decide lhe dar tutela.

Além do conceito de paisagem, o capítulo aborda uma breve construção de tal tema conceitual, através de sua evolução histórica, seus elementos, dos quais elenca o autor aqueles geomorfológicos, a vegetação, a água, além de elementos de paisagem denominados antrópicos, tais como edificações, urbanizações, exportações industriais e minerais, além do direito em si e suas regulações, ordenações e interesses.

No que tange à especificidade do direito e paisagem é tratada, no mesmo capítulo, a evolução do mesmo, trazendo informações que datam de 1918 e 1927 até a moderna lei espanhola, qual seja, a denominada “Ley 8/2005”.

Ainda na seara do direito comparado, estudo amplamente reconhecido por ECHEVARRÍA, sobre o direito e a paisagem, ainda, estão os estudos sobre o Chile, Peru e Uruguai.

No território chileno, estudou-se sobre a lei 19.300 que trata sobre as bases gerais do meio ambiente, de 1994. A referida lei, em seu artigo 11, de acordo com ECHEVARRÍA (2008, p. 126) considera a forma paisagem pouco importante em relação ao conceito de tutela ambiental e se confunde com outros elementos de proteção, já que não se tem o olhar assinalado como um organismo criado por lei.

O Peru trata direito e paisagem no artigo 112 da lei 28.611, quando entende paisagem como recurso natural e promove seu aproveitamento mediante o “desenvolvimento de atividades educativas, turísticas e recreativas”, mas não regula tanto sua tutela quanto regula seu aproveitamento, pois trata paisagem como recurso.

No Uruguai, existe uma lei, segundo ECHEVARRÍA (2008, p. 126 - 127), denominada “O Marco em Meio Ambiente nº 17283”, que insta em seu artigo 1, inciso “a”, a declaração de interesse geral de proteção do ambiente, da qualidade da água e do ar, do solo e da paisagem. Além disso, cita a lei 17.234 do Sistema Nacional de Áreas Protegidas, em seu artigo 3, definindo Parque Nacional e suas características que envolvem compreender paisagens naturais de uma beleza excepcional.

Sobre a paisagem na Colômbia, ECHEVARRÍA (2008, p. 127) ainda trata do Código Ambiental da Colômbia, que data de 1974, promovendo a paisagem e suas diferentes técnicas, abarcando tal documento às limitações e restrições ao domínio

que são traduzidos em proibição de edificações ou corte de árvores em certos lugares com estilo arquitetônico. Encerra, assim, o tratamento paisagístico na obra “Ambiente y cultura como objetos del derecho”, de Juan Claudio Morel Echevarría.

Durante o trabalho, objeto de leitura da referida obra, atentou-se para o tratamento que o autor dá ao ambiente natural e ao ambiente artificial, objeto de cultura e proximidade da mesma que deve ser tutelada pelo Direito em caráter internacional e não apenas imbricado na soberania dos Estados. O Direito como objeto de cultura urge o tratamento holístico, inclusive no entendimento de paisagem como parte da natureza, seja esta natureza o reflexo de ambiente natural ou artificial.

Desta feita, o autor ainda tenta responder, com estudo aprofundado, a questões tais como: o que é ambiente e cultura como objetos de direito, o que o legislador afirmou e nós pensamos que deva ser o direito e a cultura como objetos do direito. Assim, o autor convida à leitura de “Ambiente y cultura como objetos del derecho”.

BIBLIOGRAFIA

ECHEVARRÍA, Juan Claudio Morel. **Ambiente y cultura como objetos del derecho**. Buenos Aires: Editorial Quorum, 2008.

Recebido em 17/08/2015
Aprovado em 20/08/2015
Received in 17/08/2015
Approved in 20/08/2015